



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2107814-03.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARCOS ZUQUIM, são embargados LUIZA OLIVEIRA ZUQUIM, VALMIRENE RIOS DE OLIVEIRA e STHEFANOS ZUQUIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2107814-03.2024.8.26.0000/50000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Embargante(s): **Marcos Zuquim**

Embargado(s): **Luiza de Oliveira Zuquim**

Voto nº 9782

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Propósito infringente, com reiteração de fundamentação já repelida, visando à modificação de entendimento – Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida pelo Colegiado – Argumentos trazidos que, a pretexto de vício no julgado, traduzem mera discordância com o resultado – Inexistência de cabimento à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Ausência de necessidade integrativa, sem prejuízo dos efeitos do art. 1.025 do Código de Processo Civil – **EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Embargos de declaração opostos por **MARCOS ZUQUIM** contra o v. acórdão de p. 125/135, tirado do agravo de instrumento interposto por ele na ação em que contende com **LUIZA DE OLIVEIRA ZUQUIM**.

O embargante deduz que o acórdão é omissivo ao fato de que todos os herdeiros autorizaram que o embargante administrasse os imóveis com as atribuições inerentes à sua profissão de corretor, com exceção da embargada; que já administrava os imóveis antes do falecimento do autor da herança; que também realizava o serviço em benefício da embargada; e que desde dezembro de 2018 os depósitos eram realizados diretamente na conta bancária dos herdeiros. Sustenta que, mesmo que seja aceita a insurgência da embargada com relação à taxa de administração, os demais herdeiros não precisavam de autorização judicial para autorizar a administração dos imóveis pelo ora agravante. Narra que os aluguéis eram depositados diretamente aos herdeiros em razão do acordo judicial

homologado no inventário.

Assim, evocando equívoco na solução implementada pelo Colegiado, pugna pelo acolhimento dos embargos para sanar a referida omissão, bem como que seja admitido com efeitos infringentes (p. 1/7).

Recurso tempestivo.

O herdeiro Sthefanos, que teria autorizado a cobrança da taxa de administração dos imóveis pelo inventariante, afirmou que não tinha conhecimento da real solicitação feita pelo inventariante-embargante no ano de 2022, e consentiu com a cobrança porque àquele tempo pensava que era devida para remunerar o embargante. Contudo, agora sabendo que a cobrança era indevida, postula a revogação da declaração firmada no ano de 2022 (p. 12).

Contrarrazões de Luiza às p.14/17, pela rejeição. Inclusive, fundamenta que deve ser ressarcido ao espólio os valores retidos pelo embargante a título de taxa de administração dos imóveis.

Sem intervenção da douta Procuradoria Geral de Justiça, porquanto a herdeira Luiz atingiu a maioria em 8 janeiro de 2025, conforme indicado pelo *Parquet* à p. 121 do recurso principal.

É o relatório.

Conheço os embargos de declaração, e os rejeito no mérito.

Os embargos de declaração destinam-se a sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material que se verifique no acórdão, o que aqui não se vislumbra.

O julgado não se ressentirá da observância dos deveres de

fundamentação, inexistindo defeito passível de correção ou colmatação nesta sede.

Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida pelo Colegiado.

Bem delineada a questão posta a julgamento, toda a matéria de fato e de direito, articulada no apelo e na resposta, foi devidamente apreciada no acórdão embargado.

O que se vê na empreitada da embargante é tentativa de reexame da questão de direito.

Omissão, por certo, não há, **já que o acórdão hostilizado foi minudente, inclusive, no cotejo da indevida retenção de valores a título de taxa de administração (corretagem) de imóveis, e reembolso diretamente ao espólio.**

Conforme destacado no acórdão recorrido, é irrelevante a profissão pessoal do inventariante, ou então se de algum modo administrava de fato os imóveis do espólio antes do óbito do autor da herança.

O embargante é inventariante do espólio. Deve zelar e administração os bens como se fossem seus. O inventariante não tem direito a remuneração, haja vista que exerce *múnus público*.

É irrelevante se houve aceite de um ou mais herdeiros para reter 10% dos aluguéis recebidos. Qualquer ato que implique oneração ao espólio ou demais herdeiros, que não as dívidas ordinárias, deve passar pelo crivo do juízo do inventário, a quem cabe decidir por autorizar ou não a contratação de imobiliária.

A parte desvirtua o seu *múnus público* e agora argumenta que reteve os valores porque é corretor de imóveis, o que é inadmissível no caso.

Não fosse o bastante, o herdeiro Sthefanos se manifestou à p. 12 deste incidente e argumentou que só autorizou o pagamento ao embargante porque pensava ser devido. Isso só reforça a necessidade de apreciação prévia pelo juízo competente, de modo a impedir irregularidades.

Por fim, o acórdão fica mantido na parte em que ordenou o reembolso diretamente ao espólio, por seus próprios fundamentos.

O acordo entabulado entre os herdeiros foi para autorizar que os aluguéis fossem depositados diretamente na conta bancária de cada um. Não se ajustou pagamento de taxa de corretagem ao inventariante.

O que deve ser reembolsado ao espólio não é o aluguel, propriamente dito, mas o valor retido pelo embargante a título de taxa de corretagem, que tem natureza jurídica diversa, absorvida indevidamente como se prestação de serviços fosse.

Caberá ao juízo competente redistribuir o valor aos herdeiros, respeitado o quinhão hereditário de cada um

Logo, a solução implementada é, exatamente, aquela que o caso comportaria, sob a ótica da Colenda Turma.

O mais há de ser deduzido no recurso apropriado. Definitivamente, o arguido não se amolda à hipótese de cabimento da espécie ora manejada.

Desta feita, ausente vício intrínseco no julgado, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questões relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (**EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PE**); contentando-se com a sua forma implícita, tal como disposto, por exemplo, no AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC, entre outros.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR